SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240408 - RS (2026/0233157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MARCOS GREGORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, EXTORSÃO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas, tortura, extorsão e ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*; (ii) saber se está presente a contemporaneidade dos motivos da custódia, considerada a atualidade dos riscos e não a data dos fatos; (iii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de decretação e a decisão de manutenção da prisão preventiva estão fundamentadas em dados concretos dos autos, atendendo aos arts. 312,

Documento eletrônico VDA60523655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8af356d4-173d-4f02-91a2-dd0542271953

313 e 315 do CPP, com demonstração de materialidade, indícios de autoria e perigo atual à ordem pública.

4. A gravidade concreta das circunstâncias (violência, grave ameaça, uso de armas, sequestro e cárcere privado), somada a fortes indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva se refere à persistência do risco atual gerado pela liberdade, corroborada pela apreensão de ilícitos no cumprimento do mandado, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos.

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, nos termos do art. 319 do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais e a fundamentação concreta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8af356d4-173d-4f02-91a2-dd0542271953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240408 - RS (2026/0233157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MARCOS GREGORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, EXTORSÃO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas, tortura, extorsão e ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*; (ii) saber se está presente a contemporaneidade dos motivos da custódia, considerada a atualidade dos riscos e não a data dos fatos; (iii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de decretação e a decisão de manutenção da prisão preventiva estão fundamentadas em dados concretos dos autos, atendendo aos arts. 312,

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

313 e 315 do CPP, com demonstração de materialidade, indícios de autoria e perigo atual à ordem pública.

4. A gravidade concreta das circunstâncias (violência, grave ameaça, uso de armas, sequestro e cárcere privado), somada a fortes indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva se refere à persistência do risco atual gerado pela liberdade, corroborada pela apreensão de ilícitos no cumprimento do mandado, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos.

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, nos termos do art. 319 do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais e a fundamentação concreta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON MARCOS GREGORIO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 180-187).

Consta que que o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, tortura, extorsão e ameaça.

Nas razões recursais, a Defesa alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Apontou falta de contemporaneidade do perigo, pois os fatos estariam distribuídos entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, sem urgência imediata ou comportamento recente e específico que justificasse a medida extrema.

Informou que o recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 180-187, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 154-157; grifamos):

> *O caso dos autos envolve os crimes de tráfico de drogas, tortura, ameaça e extorsão. No relatório elaborado pela Polícia Civil de Três de Maio, consta que a investigação teve início a partir do registro de ocorrência n. 2646/25/151235, no qual a vítima Claiton narrou ter sido agredido por quatro pessoas - entre elas, o paciente - por meio de socos e golpes de arma branca. As lesões supostamente provocadas em Claiton foram registradas por meio de fotografia anexada ao expediente cautelar (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, FOTO3):*
> *[...]*
> *Além de Claiton, foram identificadas outras três vítimas, todas agredidas e/ou ameaçadas pelos suspeitos (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1). Pela pertinência, colaciono o depoimento de uma das vítimas (processo 5001218- 80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1):*
> *[...]*
> *Durante as diligências, a autoridade policial apontou a autoria delitiva para as pessoas de Jeferson, ora paciente, Marcos Vinicius, Marcos Leandro,*

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

Wellington, Gabriel e Lautaro, requerendo a prisão preventiva, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1). A representação foi deferida pelo Juízo da origem, Dra. Vanessa Teruya Bini Mendes, nos seguintes termos (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 8, DESPADEC1):

> *"No caso em análise, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A materialidade dos delitos está demonstrada pelos boletins de ocorrência, relatório de investigação policial, prontuários médicos das vítimas, fotografias das lesões e demais elementos informativos constantes nos autos. Quanto aos indícios de autoria, há elementos suficientes que apontam para o envolvimento dos representados nos crimes investigados. Conforme relatório policial, a vítima Clainton Gilberto Desbessel foi agredida em sua residência por quatro homens, sendo um deles identificado como Jeferson Marcos Gregório, além de Marcos Leandro Pereira dos Santos, Wellington Adriano Barchfeld Borges e um homem de nacionalidade argentina, posteriormente identificado como Lautaro Enrique Pereyra [A vítima Charlene Fernanda dos Santos foi sequestrada, mantida em cárcere privado por dois dias e submetida a diversas agressões físicas e psicológicas, inclusive com cortes no rosto feitos com gilete, a mando de Marcos Vinicius Abrhão de Oliveira, sendo as agressões executadas por Marcos Leandro Pereira dos Santos e Gabriel Pinto da Silva . A vítima Luis Fonseca também foi agredida em sua residência, sofrendo fraturas e necessitando de atendimento médico, conforme documentação hospitalar juntada aos autos. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, entendo que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos, praticados com violência e grave ameaça contra as vítimas, inclusive com uso de armas e mediante sequestro e cárcere privado. Além disso, há fortes indícios de que os investigados integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, utilizando-se de extrema violência para cobrança de dívidas relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes. A periculosidade dos agentes é evidenciada não apenas pela forma de execução dos crimes, mas também pelos antecedentes criminais de alguns dos investigados, conforme certidões juntadas aos autos, que demonstram envolvimento anterior com crimes graves, inclusive tráfico de drogas e homicídio. Ademais, a prisão preventiva também se justifica para conveniência da instrução criminal, uma vez que as vítimas demonstram temor em relação aos investigados, havendo risco concreto de que testemunhas sejam ameaçadas ou coagidas, comprometendo a colheita de provas. Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes no caso concreto, considerando a gravidade dos crimes, a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados na representação e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON MARCOS GREGORIO , MARCOS VINICIUS ABRHÃO DE OLIVEIRA,*

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

MARCOS LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON ADRIANO BARSCHFELD BORGES, GABRIEL PINTO DA SILVA e LAUTARO ENRIQUE PEREYRA, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal."

Durante o cumprimento do mandado de prisão de Jeferson, foram apreendidos 22g de cocaína, 2,6g de maconha,10 aparelhos celular, R$717,00 em espécie e uma lanterna (processo 5001562-61.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFÍCIO_C1).
No dia 06/04/2026, a prisão em flagrante foi homologada (processo 5001562-61.2026.8.21.0074/RS, evento 3, DESPADEC1) e, no dia 07/04/2026, a segregação preventiva foi mantida, sob os seguintes fundamentos (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 46, TERMOAUD1):

"Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor de JEFERSON MARCOS GREGORIO, bem como de prisão em flagrante homologada, e, ainda, de cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor de LAUTARO ENRIQUE PEREYRA, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme ofício/expedientes encaminhados pela autoridade policial. De plano, constato que, por ocasião das prisões, foram atendidos os requisitos formais e constitucionais atinentes à espécie. Ademais, não há indícios de ofensa à integridade física e moral dos custodiados, tampouco de prática de tortura, abuso ou maus-tratos durante o cumprimento das medidas. Desse modo, homologo o cumprimento da prisão preventiva em desfavor de JEFERSON MARCOS GREGORIO e LAUTARO ENRIQUE PEREYRA, bem como a prisão em flagrante de JEFERSON MARCOS GREGORIO, mantendo-se a custódia cautelar, por não terem sido alterados os contornos fáticos ou jurídicos desde a recente decretação da prisão preventiva."

2. Dos requisitos da segregação cautelar
Anoto, por pertinente, que os requisitos da segregação cautelar encontram amparo nos artigos 312 a 313 do CPP1, afigurando-se necessários, para a decretação da medida extrema, "a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria", bem como "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ". Quanto ao primeiro requisito, há, no caso e por ora, indícios suficientes a indicar autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica dos registros das ocorrências n. 757/2025/151235 (processo 5001562-61.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFÍCIO_C1) e n. 2650/2025/151235 (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1), do relatório de diligências (processo 5001218-80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1), dos autos de apreensão (processo 5001562-61.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFÍCIO_C1 e processo 5001218- 80.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFIC1) e do laudo de constatação da natureza da substância (processo 5001562-61.2026.8.21.0074/RS, evento 1, OFÍCIO_C1).
No que toca ao critério, Renato Brasileiro assim dispõe: " para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar, e não ao momento da prática do fato criminoso".

E a prisão preventiva atual foi pautada no perigo do estado de liberdade do paciente para a ordem pública, apontando o Juízo de primeiro grau o alto potencial lesivo da conduta praticada e a possível vinculação do delito com atividade desenvolvida por organização criminosa ligada ao tráfico de drogas.

Da análise dos autos, verifico a existência de elementos que indicam a existência de perigo atual à ordem pública caso o paciente seja posto em liberdade. Isso porque, não obstante a primariedade, Jeferson foi abordado na posse de drogas em mais de uma oportunidade (boletins de ocorrência n. 757/2025/151235 e n. 2650/2025/151235), além de já responder ação penal por tráfico de entorpecentes (expediente n. 50038817020248210074).

Ademais, os fatos ora investigados - devidamente detalhados nos autos do expediente cautelar n. 5001218-80.2026.8.21.0074, apontam, em tese, para o envolvimento do paciente em organização envolvendo o tráfico de drogas de maneira aparentemente organizada e hierarquizada - havendo notícias, inclusive, de ameaças, torturas e agressões.

Há, desse modo, profundo receio de reiteração delitiva.

[...]

Outrossim, como se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que a manteve, encontram-se suficientemente fundamentadas, não havendo como questionar o descumprimento de quaisquer das disposições do § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal. A medida está justificada por fatos concretos e contemporâneos, conforme exigido pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal. Apesar de sucinta, a decisão que manteve a segregação cautelar pontuou que a prisão ocorreu em contexto de mandado judicial e destacou não terem sido alterados os contornos fáticos ou jurídicos desde a recente decretação da prisão preventiva. Ressalto que o fato do primeiro boletim de ocorrência ter sido registrado em dezembro de 2025 não afasta, por si só, a contemporaneidade da segregação cautelar, considerando, principalmente, terem sido encontrados, quando do cumprimento do mandado de prisão, ilícitos na posse do paciente. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, como sustentado pela impetrante, não têm o condão de, por si só, importar em revogação da medida gravosa, mormente quando as circunstâncias fáticas e a gravidade dos delitos pesam em seu desfavor, a justificar, na via estreita do habeas corpus, na presença dos requisitos legais, a necessidade e adequação da manutenção da segregação. Aliás, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, o qual já entendeu que "a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 838.460/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023). Neste passo, demonstrado o perigo concreto da prática delitiva, em tese, imputada ao paciente, evidente a necessidade de

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

se acautelar a ordem pública por meio da segregação cautelar - porquanto medidas cautelares diversas se revelariam insuficientes.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta do contexto apurado, consubstanciada no fato dos delitos terem sido praticados *com violência e grave ameaça contra as vítimas, inclusive com uso de armas e mediante sequestro e cárcere privado. Além disso, há fortes indícios de que os investigados integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, utilizando-se de extrema violência para cobrança de dívidas relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes* (fl. 155). Além disso, foi destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante *foi abordado na posse de drogas em mais de uma oportunidade (boletins de ocorrência n. 757/2025/151235 e n. 2650/2025/151235), além de já responder ação penal por tráfico de entorpecentes (expediente n. 50038817020248210074)* (fl. 156).

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ORDEM PÚBLICA.

[...]

4. A posse de arma de fogo e munições associadas ao tráfico confere gravidade concreta às circunstâncias das infrações penais, de forma que também é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.069.142/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. ***Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta***

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.
3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.
4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito da Sexta Turma desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).*
> *2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.*
> *3.* ***A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.***
> *4. Recurso em habeas corpus improvido.*
> (RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 22c10191-ea12-48d6-a8d3-9f11bae1c1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.408 / RS

Número Registro: 2026/0233157-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012188020268210074 51102197720268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON MARCOS GREGORIO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARCOS LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WELLINGTON ADRIANO BARCHFELD BORGES
CORRÉU	: LAUTARO ENRIQUE PEREYRA
CORRÉU	: GABRIEL PINTO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS ABRHAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON MARCOS GREGORIO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: ce3c3eff-c3ce-47f3-b8d6-39571039ed1a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: ce3c3eff-c3ce-47f3-b8d6-39571039ed1a